



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029616-09.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados SORAIA CABELO PEREIRA e LAÉRCIO JOSÉ MORAES DOS SANTOS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1029616-09.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Soraia Cabelo Pereira e Laércio José Moraes dos Santos

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – Inadmissibilidade – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face de V. Acórdão, juntado às fls. 3402/3413, que julgou prejudicado os recursos de apelação e anulou a sentença de ofício, por unanimidade, cuja ementa abaixo se transcreve:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Suposta prática de atividades ilícitas (concussão e corrupção passiva) – Imputação fundada nos termos do art. 9º, inciso I, e do revogado art. 11, caput, incisos I e II da Lei de Improbidade – Sentença de procedência, nos termos do art. 9º, inciso I da LIA – Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/21 e a revogação dos incisos I e II do art. 11, a tipificação da conduta dos réus ficou adstrita ao art. 9º, que exige que os réus tenham concretamente auferido vantagem patrimonial indevida – Ausência de comprovação do efetivo enriquecimento ilícito – Necessidade de ampla instrução probatória, com a quebra do sigilo bancário dos réus no período entre agosto de 2008 e dezembro de 2010 – Cabe ao magistrado a produção de prova de ofício - Artigo 370 do CPC, que determina que o magistrado produza prova nas demandas em que esta é imprescindível – Precedentes – Sentença anulada, de ofício – Recursos de apelação prejudicados.

Sustenta o embargante, em síntese, que o enquadramento da mera solicitação de vantagem indevida se mostra plenamente viável no bojo do *caput* do aludido art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração **não merecem prosperar.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, **não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.**

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Por sua vez, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça que *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pois bem, o Acórdão foi expresso ao analisar todas as questões alegadas e que devem ser aplicadas ao presente caso, razão pela qual não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Conforme se denota da leitura dos embargos de declaração, o embargante alega que a decisão foi omissa, pois não se pronunciou sobre a possibilidade do enquadramento da mera solicitação de vantagem indevida no bojo do caput do aludido art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se que o v. Acórdão foi preciso ao indicar que *“para o seu devido enquadramento no fato típico descrito no artigo 9º, há a necessidade da prova do enriquecimento indevido.”*.

Houve, inclusive, a anulação da sentença para oportunizar a produção de referidas provas.

Assim, pretende o embargante rediscutir a questão por meio de embargos de declaração, o que não é possível.

Ainda, a existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que *“a contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado.*

Contradição externa, entre julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.”

(Embargos de Declaração 0042268-94.2008.8.26.0000; Relator(a): Antonio Vilenilson; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2013).

Em suma, **os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgamento e buscam sua modificação; no entanto, os embargos não se prestam a essa finalidade.**

Logo, **não há vício no julgado** acerca de possíveis interpretações dos dispositivos legais ou de possíveis entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais quanto ao tema, tendo em vista que **a matéria foi expressamente analisada e decidida no julgado.**

Repita-se: **sem erro material ou vício formal a ser corrigido, os embargos de declaração não permitem novo julgamento da causa em razão de alegado erro de julgamento, devendo o inconformismo da embargante com as conclusões do decisum ser veiculado em eventual recurso às instâncias superiores.**

Vale ressaltar que o recurso de embargos de declaração não se presta a corrigir eventual ocorrência de *error in judicando*, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes.

3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do [Código de Processo Civil](#), é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios.

4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados.

(STJ. Quinta Turma. EDcl no REsp 798283 ES 2005/0190517-8. Rel. Min. Laurita Vaz. J. 12.05.2011).

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator